

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 22.744/21/2ª Rito: Sumário  
PTA/AI: 16.001545987-01  
Impugnação: 40.010150874-76  
Impugnante: Espólio de Guilherme Aguiar de Andrade  
CPF: 219.802.416-00  
Proc. S. Passivo: Renato Campos Andrade  
Origem: DF-BH-1

### **EMENTA**

**RESTITUIÇÃO – ITCD. Pedido de restituição do valor pago a título de Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação (ITCD), sob o fundamento de recolhimento à maior do imposto. Entretanto restou configurado nos autos que a redução do valor devido a título de imposto, em face da diminuição do valor dos bens partilhados, foi compensada ou deduzida do valor a ser complementado em face do aumento do valor total dos bens partilhados, após a apresentação de DBD sobrepartilha. Não reconhecido o direito à restituição pleiteada.**

**Impugnação improcedente. Decisão unânime.**

### **RELATÓRIO**

O Requerente pleiteia da Fazenda Pública Estadual, a restituição dos valores pagos relativamente ao recolhimento a maior do ITCD relativo à transmissão de bens e direitos decorrentes do falecimento do Sr. Guilherme Aguiar de Andrade.

A Administração Fazendária, em Despacho de fls. 32, indeferiu o pedido, concluindo inexistir qualquer valor pago a maior

Inconformado, o Requerente apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 37/v, acompanhada dos documentos de fls. 38/70, contra a qual a Fiscalização manifesta-se às fls. 78/81 em defesa da decisão ora recorrida.

### **DECISÃO**

Trata-se de requerimento de restituição dos valores supostamente recolhidos em montante maior que o devido relativos ao ITCD relativo à transmissão de bens e direitos decorrentes do falecimento do Sr. Guilherme Aguiar de Andrade.

A celeuma instaurada decorre da existência e apresentação de Declarações Complementares pelos Contribuintes, acarretando igualmente a realização de recolhimentos complementares.

Inicialmente, foi apresentada a Declaração de Bens e Direitos – DBD (Protocolo SIARE nº 201.905.915.107-5), na qual foi apurado imposto devido no

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

montante de R\$ 47.589,28, (quarenta e sete mil, quinhentos e oitenta e nove reais e vinte e oito centavos).

Posteriormente, foi apresentada DBD – Retificadora (Protocolo SIARE 202.000.851.389-3), na qual foi alterado o percentual de propriedade a ser considerado em relação ao imóvel localizado em Ouro Branco/MG. Referida declaração importou em redução do imposto devido, uma vez que a parcela do imóvel partilhado igualmente restou diminuída.

Aqui nasce a pretensão do Impugnante que entende possuir o direito à restituição proporcional do imposto, uma vez que o valor originalmente declarado, contemplando a parcela maior do imóvel mencionado, foi integralmente recolhido.

Não obstante, razão não assiste ao Requerente.

Por meio de novo protocolo foi apresentada a DBD – Sobrepartilha (Protocolo SIARE 202.006.043.932-1), nesta declaração foram lançados bens até então não relacionados. Fato que ocasionou o acréscimo no montante devido.

Conforme se pode inferir da exposição dos valores devidos e recolhidos, conforme Certidão de fls. 10/12 dos autos, os valores pleiteados pela Impugnante foram regularmente computados e eventualmente compensados com a diferença devida após o aumento do patrimônio transmitido.

A saber, foram realizados os seguintes recolhimentos:

- 29/07/20	R\$	1.529,81
- 13/08/20	R\$	591,03
- 09/07/19	R\$	35.610,44
- 06/01/20	R\$	11.978,84

Verifica-se que os recolhimentos totalizam R\$ 49.710,12 (quarenta e nove mil setecentos e dez reais e doze centavos), exatamente o mesmo montante apurado como devido após as declarações retificadoras e sobrepartilha, contemplado o exato montante dos bens então apurados.

A decisão proferida pela Administração Fazendária, diversamente do que alega o Impugnante, não se baseou estritamente nos fatos relacionados e narrados na escritura pública lavrada pela Tabeliã do Cartório do 1º Ofício de Notas do município de Belo Horizonte. Mas se pautou e se amparou na apuração global do imposto devido, considerando todas as declarações apresentadas.

Assim a redução do valor devido a título de imposto em face da diminuição do valor dos bens partilhados, foi compensada ou deduzida do valor a ser complementado, em face do aumento do valor total dos bens partilhados, após a apresentação de DBD sobrepartilha.

Concluindo, na DBD – Sobrepartilha foram incluídos bens e direitos no valor total de R\$ 132.707,07 (cento e trinta e dois mil, setecentos e sete reais e sete centavos). Este montante importaria num recolhimento adicional superior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Contudo, foram realizados dois recolhimentos adicionais de

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

R\$ 591,03 (quinhentos e noventa e um reais e três centavos) e R\$ 1.529,81 (mil quinhentos e vinte e nove reais e oitenta e um centavos), exatamente em função do abatimento dos valores ora pleiteados pela Impugnante.

Não há, portanto, que se falar em restituição fundamentada na ocorrência de suposto recolhimento indevido ou a maior.

Dessa forma, não reconhecido o direito à restituição pleiteada.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CCMG, à unanimidade, em julgar improcedente a impugnação. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Cindy Andrade Moraes (Revisora), Gislana da Silva Carlos e Alexandre Périssé de Abreu.

**Sala das Sessões, 07 de julho de 2021.**

**Carlos Alberto Moreira Alves  
Presidente / Relator**

CS/D